

INQUÉRITO CIVIL n. 06.2020.00002260-2

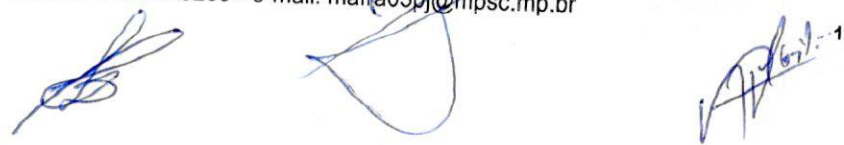
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Filipe Costa Brenner, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra, com atribuição para atuar na Moralidade Administrativa, e **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PLANALTO NORTE - AMPLANORTE**, pessoa jurídica de direito público, sediada na Rua Prof. Maria do Espírito Santo n. 400, Centro, Mafra/SC, representada neste ato pelo seu presidente, **Sr. Luiz Henrique Saliba**, CPF n. 381.890.039-68, RG n. 734.585, acompanhado do Sr. Hélio Daniel Costa, Secretário Executivo, e do Dr. Lauro Alves, OAB/SC 51.514, procurador, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que ao lado de outros princípios implícitos e decorrentes do sistema jurídico-constitucional brasileiro, o legislador constituinte teve por bem prescrever determinadas normas principiológicas de modo expresso, devido à sua absoluta relevância;

CONSIDERANDO que um dos dispositivos constitucionais que contém normas explícitas dessa natureza é o artigo 37, caput, o qual, como sabido, constitui a diretriz elementar para a esmerada atuação da administração pública e de seus agentes:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

CONSIDERANDO que o constituinte originário incluiu a moralidade administrativa entre os mais relevantes e elementares princípios positivados. Constitui ele, assim como os demais, a espinha dorsal da atuação da administração pública e, conseqüentemente, dos administradores.

CONSIDERANDO que nesse contexto editou-se a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429, de 2.6.1992), norma destinada a dar eficácia não apenas ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, mas, também, ao disposto no seu parágrafo 4º, que assim preconiza:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 estabelece procedimento para responsabilização por ato de improbidade administrativa, incluindo-se aqueles que atentem contra os princípios norteadores da Administração Pública, constituindo valioso instrumento destinado a assegurar à coletividade o direito fundamental a uma administração pública honesta e comprometida com os reais interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que, emanada do Poder Legislativo da União, a Lei n.º 8.429/1992 é, de acordo com o seu artigo 1º, uma lei nacional, ou seja, aplica-se à "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios [...]" e que sua incidência independe das eventuais "sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica" (art. 12)

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada com o fim de apurar indícios de afronta à moralidade administrativa, decorrente de supostas ausência de publicação de extratos de licitações realizadas pela Associação dos Municípios do Planalto Norte - Amplanorte, registrado pelo Observatório

Social de São José (OSSJ) e encaminhado para análise desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a notícia narra que a Associação dos Municípios do Planalto Norte - AMPLANORTE não estaria observando as regras previstas na Lei n. 8.666/93, porquanto continuaria a realizar a contratação de bens, obras e serviços sem se valer do processo licitatório;

CONSIDERANDO que a Amplanorte se utiliza do processo de compras simplificado, conforme Resolução n. 03/2017, de 15/12/2017, publicado no DOM/SC em 22/12/2017, que "Institui o Regulamento de Compras e contratações de serviços da Associação dos Municípios da Amplanorte, nos termos do Anexo Único desta Resolução, a reger os procedimentos de contratação de bens e serviços necessários ao exercício de suas funções estatutárias, e dá outras providências.", proceder esse que, em tese, pode traduzir indevida dispensa do dever de licitar, estabelecido constitucionalmente, assim como na Lei 8.666/93 e na atual Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos de n. 4020162-12.2017.8.24.0000, decidiu que as Associações de Municípios, em que pese pessoas jurídicas de direito privado, por receberem recursos públicos e por devotarem suas atividades com base no interesse dos municípios associados, devem pautar sua atuação observando a supremacia do interesse público e os demais princípios administrativos, incluindo, o dever de licitar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTROLADA E MANTIDA PELOS ENTES MUNICIPAIS ASSOCIADOS. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ATUAÇÃO QUE DEVE SE PAUTAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, INCLUINDO O DEVER DE LICITAR, SOB PENA DE BURLA AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO A QUE ESTÃO SUBORDINADOS OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.

8.666/93. AUSÊNCIA DE REGULAMENTO SIMPLIFICADO PRÓPRIO. SUJEIÇÃO INTEGRAL À LEI DE LICITAÇÕES. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020162-12.2017.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-11-2018).

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

I – CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A necessidade de adequação dos procedimentos de contratação da Associação dos Municípios do Planalto Norte - AMPLANORTE à legislação relacionada às licitações e contratos administrativos.

II – CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a observar, doravante, fielmente toda a legislação relativa a licitações e contratos da Administração Pública (federal, estadual e municipal), especialmente o disposto na Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo primeiro: O disposto no *caput* deverá ser observado, dentre outros, para:

- I- a alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais

especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

2.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, mediante justificativa idônea, a critério do Compromitente:

(a) instituir a denominada "comissão de contratação" da Lei 14.133/2021¹, que deverá funcionar quando (e apenas quando) estiver em curso algum procedimento de contratação (fases interna e externa) de bens ou serviços especiais²;

(b) proceder à designação de funcionários/servidores para as funções de presidente da comissão de licitações (atualmente denominado agente de contratação³) e para a função de pregoeiro, cuja investidura se dará apenas quando estiverem em curso (fase interna ou externa) procedimentos de contratação;

(c) as designações para as funções de agente de contratação e de pregoeiro deverão observar o previsto nos artigos 7º e 8º, §5º, da Lei

¹ L. 14.133/2021. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

² L. 14.133/2021. Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. [...] § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

³ Art. 6º [...] LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

14.133/2021⁴;

(d) tornar provisórias as designações de funcionários/servidores para integrar a equipe de apoio ao pregão (atualmente denominada no artigo 8º, §1º, da Lei 14.133/2021 como equipe de apoio ao agente de contratação⁵), de modo a funcionar apenas quando houver licitação em curso (fases interna e externa);

CLAUSULA TERCEIRA: DA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO

3.1. Para o início da obrigatoriedade do avençado no item 2, o compromissário observará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, mediante justificativa idônea, a critério do Compromitente, período no qual deverá estruturar/organizar os setores responsáveis.

3.2. Durante o prazo de carência estipulado na cláusula 3.1. o compromissário apenas utilizará a Resolução 03/2017 para as contratações que

⁴ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º [...] § 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

⁵ Art. 8º. [...] § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

se fizerem imprescindíveis, as quais deverão ser devidamente justificadas em ato próprio.

3.3. Findo o prazo da cláusula 3.1, o compromissário encaminhará à 3ª Promotoria de Justiça documentação comprobatória, informando as medidas adotadas para a implementação do avençado, e revogará a Resolução 03/2017.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

4.1 Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, o **COMPROMISSÁRIO** incorrerá em multa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas, respeitadas as seguintes disposições:

4.2 Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de **R\$500,00 (quinhentos reais)** a cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

4.3 A multa será considerada por item e evento.

4.5 A multa poderá ser atenuada, ou não aplicada, a critério do Ministério Público e a depender da gravidade concreta de cada situação, nos casos em que o **COMPROMISSÁRIO**, comprovadamente, demonstrar o cumprimento à época da constatação da infração ou oferecer justificativa suficiente.

CLÁUSULA QUINTA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja

integralmente cumprido.

CLÁUSULA SEXTA – DA REVISÃO

Caso sobrevenha legislação que altere o regime jurídico das Associações de Municípios quanto à obrigatoriedade de licitar ou quanto à abrangência desse dever, é facultada a revisão deste ajuste, de ofício ou mediante requerimento da compromissária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Mafra/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata e eficácia em âmbito nacional, sem prejuízo da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mafra/SC, 29 de setembro de 2021.

Filipe Costa Brenner
Promotor de Justiça


Hélio Daniel Costa
Secretário Executivo


Luiz Henrique Saliba
Compromissário


Lauro Alves
OAB/SC 51.514